

Relatório UTAO n.º 10/2019

Estatuto do Antigo Combatente: impactos económicos e orçamentais das propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 195/XIII/4.ª (GOV)

Coleção: Publicações não periódicas

17 de julho de 2019

Ficha técnica

A análise efetuada é da exclusiva responsabilidade da Unidade Técnica de Apoio Orçamental (UTAO) da Assembleia da República. Nos termos da [Lei n.º 13/2010, de 19 de julho](#), a UTAO é uma unidade especializada que funciona sob orientação da comissão parlamentar permanente com competência em matéria orçamental e financeira, prestando-lhe assessoria técnica especializada através da elaboração de estudos e documentos de trabalho técnico sobre gestão orçamental e financeira pública.

Este estudo, orientado e revisto por Rui Nuno Baleiras, foi elaborado por António Antunes, Filipa Almeida Cardoso, Jorge Faria Silva, Patrícia Silva Gonçalves, Vítor Nunes Canarias e Rui Nuno Baleiras.

Título: Estatuto do Antigo Combatente: impactos económicos e orçamentais das propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 195/XIII/4.ª (GOV)

Coleção: Publicações não periódicas

Relatório UTAO N.º 10/2019

Data de conclusão: 17 de julho de 2019, 03h00m

Momento de fecho para receção de informação a processar: 24h00m de 15/07/2019

Disponível em: <http://www.parlamento.pt/sites/COM/XIII/LEG/5COFMA/Paginas/utao.aspx>

Índice Geral

1. Introdução	1
2. As propostas de alteração ao projeto de Estatuto do Antigo Combatente	3
2.1. Propostas de alteração à PPL 195 apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS.....	3
2.2. Propostas de alteração à PPL 195 apresentadas pelo Grupo Parlamentar do BE.....	3
2.3. Propostas de alteração à PPL 195 apresentadas, em conjunto, pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP	4
3. População abrangida pelo Estatuto dos Antigos Combatentes	5
4. Impactos orçamentais das propostas de alteração à PPL n.º 195/XIII/4.ª (GOV)	7
4.1. Propostas 3 e 4: redução tarifária em museus e transportes.....	7
4.1.1. O que não se sabe e seria desejável conhecer para estimar impactos	7
4.1.2. Efeito na receita dos operadores	8
4.1.3. Efeito no lucro dos operadores	10
4.1.4. As vantagens de uma medida de política alternativa	11
4.2. Proposta 5: elevação do montante do Complemento Especial de Pensão	12
4.3. Proposta 6: alteração do regime aplicável aos militares que se deficientaram no cumprimento do serviço militar obrigatório	13
4.4. Proposta 7: permissão de acumulação de prestações sociais específicas	13
5. Conclusões	15
Anexo 1: Pedido da Comissão de Defesa Nacional	17
Anexo 2: Impactos financeiros e processuais avaliados pelo Governo	19

Índice de Figuras

Figura 1 — Efeitos qualitativos de uma redução tarifária na receita dos operadores aplicada exclusivamente a antigos combatentes	9
Figura 2 — Impacto da redução tarifária no lucro dos operadores.....	10

Tabela de siglas e abreviaturas

Sigla/abreviatura	Designação
AR	Assembleia da República
CDN	Comissão (parlamentar) de Defesa Nacional
CGA	Caixa Geral de Aposentações
COFMA	Comissão (parlamentar) de Orçamento, Finanças e Administração Pública
DGO	Direção-Geral do Orçamento
M€	Milhões de euros
MF	Ministério das Finanças
NATO	O mesmo que OTAN (iniciais em língua inglesa)
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
p.	Página
p.p.	Pontos percentuais
PIB	Produto Interno Bruto
pp.	Páginas
PPL 195	Proposta de Lei n.º 195/XIII/4.ª (GOV)
u.m.	Unidades monetárias
eu	União Europeia
UTAO	Unidade Técnica de Apoio Orçamental

1. Introdução

1. O presente relatório avalia os impactos económicos e orçamentais decorrentes da eventual aprovação de sete propostas de alteração a uma iniciativa legislativa do Governo. A iniciativa em causa é a Proposta de Lei n.º 195/XIII/4.ª (GOV) que tem a finalidade de estabelecer o estatuto do antigo combatente. Tanto a Proposta de Lei como as propostas de alteração à mesma subscritas por quatro grupos parlamentares encontram-se em apreciação na 3.ª comissão permanente da Assembleia da República, a Comissão de Defesa Nacional.

2. O estudo resulta de um pedido da Comissão de Defesa Nacional (CDN). Por ofício do Presidente da mesma para o Presidente da Assembleia da República datado do passado dia 3 deste mês, foi a UTAO solicitada a avaliar os “impactos financeiros e processuais que cada uma das propostas de alteração apresentadas contemplam, no sentido de promover, no âmbito da Comissão, um debate esclarecido e promotor de um voto sustentado”. O ofício está reproduzido no Anexo 1 e chegou à UTAO na tarde do dia 4.

3. A mesma informação foi solicitada pela referida Comissão ao Governo. O Gabinete da Secretária de Estado da Defesa Nacional respondeu através de ofício datado do dia 8 de julho, de cujo conteúdo a UTAO apenas tomou conhecimento no dia 15 de manhã. Está reproduzido no Anexo 2 e foi uma peça de informação muito útil para a análise da UTAO.

4. A UTAO só dispôs de 40 horas para elaborar este relatório. O pedido da 3.ª Comissão chegou com surpresa à UTAO pois não foi articulado previamente com o seu coordenador nem com a 5.ª comissão permanente sob cuja orientação a unidade trabalha (Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública). Na altura, estava em fase final de conclusão um relatório sobre Ativos por Impostos Diferidos (AID) na banca portuguesa prometido à COFMA para o dia 5 e que exigia o empenho de todos os elementos da equipa. Havia também o compromisso perante a COFMA de lhe entregar até ao dia 15 deste mês o Relatório de Atividades e o Plano de Atividades da própria UTAO para que a COFMA os pudesse apreciar e sobre eles deliberar antes de a presente sessão legislativa terminar. Finalmente, havia ainda a obrigação de retomar as publicações periódicas sobre execução orçamental e dívida pública na semana iniciada em 8 de julho, que tinham sido suspensas nos 45 dias anteriores para viabilizar o estudo sobre AID. Portanto, a chegada do pedido da CDN colocou à unidade o dilema de saber a que tarefas dar prioridade, uma vez que a realização simultânea de todas era humanamente impossível. Após os contactos havidos com a COFMA, a Direção de Apoio Parlamentar e o gabinete do Senhor Presidente da Assembleia da República, ficou claro no dia 15 a meio da manhã que toda a equipa da UTAO seria mobilizada a partir desse momento para a satisfação do pedido da CDN.

5. A PPL 195 e as sete propostas de alteração apresentadas pelos quatro grupos parlamentares versam sobre o estatuto do antigo combatente. Convém salientar que a iniciativa legislativa do Governo é um trabalho de consolidação jurídica das muitas peças legislativas que regulam a definição de antigo combatente e a atribuição de direitos aos mesmos. O próprio proponente esclarece no texto preambular que a PPL não consagra novos direitos nem diminui nenhum. Ao invés, várias propostas de alteração visam, precisamente, criar novos benefícios, como se verá ao longo deste documento.

6. A UTAO não se pronuncia sobre eventuais impactos processuais. Com o devido respeito pelo pedido da CDN, esclarece-se que a UTAO não tem competência para apreciar tais matérias, pelo que sobre elas não exercerá a sua apreciação.

7. Por impactos financeiros, a UTAO entenderá neste relatório que se pedem os efeitos das propostas sobre as contas das Administrações Públicas. O adjetivo “financeiro” remete para questões de financiamento das medidas, matéria que seguramente o relatório aborda. No entanto, também se depreende do pedido da CDN e da natureza das propostas para analisar que “financeiro” pode ser entendido no

sentido de orçamental, de política orçamental e, portanto, de impacto das propostas nos dois lados do orçamento público, receita e despesa. A UTAO usará esta interpretação na análise subsequente. Importa esclarecer que, em razão da natureza das propostas, o impacto nas contas públicas é mediado pelo impacto na economia das medidas de política propostas, ou seja, os efeitos no comportamento dos agentes económicos por elas afetados. Por isso, sempre que relevante, a avaliação do efeito orçamental será antecedida da avaliação dos impactos económicos.

8. No curtíssimo período disponível para executar este trabalho, a UTAO apenas solicitou informação à Direção-Geral do Orçamento (DGO), com a qual mantém uma excelente relação de colaboração institucional. Compreensivelmente, esta não pôde satisfazer o pedido em tempo útil, até porque os dados pretendidos não existem na DGO com o detalhe solicitado pela UTAO.

9. O relatório apresenta a seguinte estrutura. Após este capítulo introdutório, as alterações propostas pelos diferentes Grupos Parlamentares à PPL n.º 195/XIII/4.ª (GOV) são elencadas no Capítulo 2. Este termina explicando por que é que duas propostas não são suscetíveis de avaliação de impactos económicos nem orçamentais. O Capítulo 3 procede à definição e caracterização do universo de antigos combatentes relevante para efeitos de apuramento dos impactos orçamentais de cada uma das alterações propostas. O capítulo 4 analisa então os impactos económicos e orçamentais previsíveis de cada uma das propostas de alteração, apresentando a respetiva metodologia, e, quando aplicável, a fundamentação económica ou outra considerada relevante para a mensuração do impacto em apreço. O capítulo 5 encerra sintetizando as principais conclusões. Dois anexos reproduzem o pedido da CDN e a informação sobre impactos recebida do Governo.

2. As propostas de alteração ao projeto de Estatuto do Antigo Combatente

10. Neste capítulo apresentam-se as propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 195/XIII/4.^a (projeto de estatuto do antigo combatente) apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS, do BE e, em conjunto, do PSD e do CDS-PP. Para abreviar, aquela Proposta de Lei será doravante designada como PPL 195. Para facilitar a referenciação cruzada futura, as propostas são numeradas de 1 a 7.

2.1. Propostas de alteração à PPL 195 apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS

11. **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO N.º 1:** Proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) à PPL 195, visando alterar a data em que se celebra anualmente o dia do antigo combatente, introduzindo também a possibilidade de as memórias e os feitos dos antigos combatentes poderem ser evocados em outras datas conexas. De acordo com o texto desta proposta de alteração, o artigo 3.º da PPL 195 passaria a estabelecer o seguinte:

- O dia do antigo combatente é celebrado anualmente a 9 de abril;
- O Estado, através do Ministério da Defesa Nacional, pode evocar a memória e os feitos dos antigos combatentes em duas outras datas: i) no Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades; ii) no dia 11 de novembro, por associação com as comemorações do fim da Primeira Guerra Mundial e em colaboração com a Liga dos Combatentes e as associações de antigos combatentes.

2.2. Propostas de alteração à PPL 195 apresentadas pelo Grupo Parlamentar do BE

12. As propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) abrangem a “Exposição de Motivos” da PPL, a consagração de duas reduções tarifárias para antigos combatentes e a fórmula de apuramento do complemento especial de pensão.

13. **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO N.º 2:** proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE que visa alterar dois parágrafos da “Exposição de motivos” que integra a PPL 195. O texto novo a inserir está sublinhado pela UTAO.

- Alteração ao 1.º § para:
“O reconhecimento e a solidariedade para com os antigos combatentes do país que serviram¹ nas campanhas militares entre 1961-1975, e outras missões que se seguiram, é um dever do Estado português. O estatuto do antigo combatente representa a expressão desse dever, que é da mais elementar justiça, perante os militares que, arrancados à força do seio dos seus familiares, combateram com coragem, lealdade, abnegação e sacrifício, em vários teatros operacionais”.
- Alteração ao 2.º § para:
“Há muito reclamado pelos antigos combatentes, o estatuto (...). Já num período mais recente, nas últimas décadas, muitos milhares de militares portugueses têm integrado as forças nacionais destacadas, com relevo para as missões efetuadas no âmbito da Organização das Nações Unidas,² assegurando o cumprimento... Estado português”.

14. **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO N.º 3:** proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE à PPL 195 que visa atribuir a “entrada livre nos museus tutelados pelo Estado” aos antigos combatentes.

15. **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO N.º 4:** proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE à PPL 195 que visa atribuir aos antigos combatentes uma “redução de 75% nas tarifas de transportes coletivos de passageiros, em empresas públicas” aos antigos combatentes.

¹ O texto novo substitui o trecho “pelo serviço prestado à pátria”.

² O texto novo substitui o trecho “nas missões da Organização das Nações Unidas (ONU), da Aliança Atlântica (OTAN) e da União Europeia”.

16. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO N.º 5: proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE à PPL 195 que visa alterar a fórmula de cálculo do Complemento Especial de Pensão dos antigos combatentes, aumentando a percentagem prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, de 3,5% para 5,0% do valor da pensão social.

2.3. Propostas de alteração à PPL 195 apresentadas, em conjunto, pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP

17. Os Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata (PSD) e do Centro Democrático e Social – Partido Popular (CDS-PP) apresentaram um texto conjunto preconizando três propostas de alteração à PPL 195.

18. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO N.º 6: proposta apresentada, em conjunto, pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP à PPL 195 que visa alterar o disposto no n.º 3 do artigo 55.º (Pessoal militar e militarizado) do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.³ A alteração proposta pretende excluir os militares que se deficientaram no cumprimento do serviço militar obrigatório do âmbito de aplicação do Capítulo IV (Responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações) do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, quando os factos que deram origem às deficiências ocorreram antes da entrada em vigor do referido decreto-lei. Em alternativa, é proposta a aplicação do Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro) ou do Regime de Benefícios para Militares com Grande Deficiência (Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro). A alteração proposta define também um prazo de 90 dias para que a CGA proceda à revisão dos processos dos militares abrangidos pelo novo n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

19. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO N.º 7: PERMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONSTANTES DAS LEIS N.ºS 9/2002, DE 11 DE FEVEREIRO, 21/2004, DE 5 DE JUNHO E 3/2009, DE 13 DE JANEIRO: proposta apresentada, em conjunto, pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP à PPL 195 que visa alterar o disposto no artigo 9.º (Acumulação) da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.⁴ A alteração proposta pretende permitir a cumulação dos benefícios decorrentes das Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, 21/2004, de 5 de junho e 3/2009, de 13 de janeiro, o que, na redação atualmente em vigor, não é permitido.

20. Para economia do texto, justifica-se já por que é que as Propostas com os números 1 e 2 não irão ser analisadas no Capítulo 4. Este capítulo cuida da avaliação possível dos impactos nas finanças públicas decorrentes da concretização em letra de lei das propostas de alteração à PPL 195. Ora a Proposta 2 tem um significado ideológico mas, na medida em que não é repercutida no clausulado da PPL, é inócua do ponto de vista orçamental. A Proposta 3 preconiza a criação de uma celebração nacional, a ocorrer num dia exclusivo para o efeito (o 9 de abril) e faculta ao Estado a promoção de cerimónias específicas para honrar os antigos combatentes noutro dia (10 de junho ou 11 de novembro) em que já existem celebrações conexas. É inevitável que qualquer dos eventos resultante da aplicação da Proposta 3 gere despesa nova para os contribuintes, mas é impossível quantificá-la. A sua dimensão dependerá do programa a realizar em cada ano e das economias que se consigam promover através da partilha de meios com as outras festividades ou de financiamento com parceiros que não sejam beneficiários do erário público.

³ Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro: aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública.

⁴ Regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios previstos nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 21/2004, de 5 de junho.

3. População abrangida pelo Estatuto dos Antigos Combatentes

21. Este capítulo apresenta a definição de antigo combatente e caracteriza o universo destes agentes. O universo releva para o apuramento dos impactos orçamentais de cada uma das propostas analisadas no capítulo seguinte.

22. O universo está definido no artigo 2.º da presente PPL, que considera antigos combatentes:

- a) Os ex-militares portugueses mobilizados entre 1961 e 1975 para os territórios das ex-colónias em África (Angola, Guiné-Bissau e Moçambique);
- b) Os ex-militares portugueses que participaram no teatro de operações no território da República da Índia aquando da invasão desse território pelas forças da União Indiana (1961), com menção especial para os que foram constituídos prisioneiros;
- c) Os ex-militares portugueses que se encontravam em Timor-Leste entre o dia 25 de abril de 1974 e a saída das Forças Armadas Portuguesas desse território;
- d) Os ex-militares recrutados localmente para qualquer das situações descritas nas alíneas a) a c);
- e) Os militares ou quadros permanentes que tenham prestado serviço em qualquer uma das situações descritas nas alíneas a) a c);
- f) Os militares e ex-militares participantes em missões humanitárias de apoio à paz ou à manutenção da ordem pública em teatros de operação classificados com o nível C, nos termos da [Portaria n.º 87/99, publicada no Diário da República, 2.ª série, nº 23, de 18 de janeiro](#). Estas missões constituem ações de cooperação técnico-militar desenvolvidas fora do território nacional, "em países ou territórios em situações de guerra, conflito armado interno ou insegurança generalizada, bem como aqueles em que se verifiquem graves situações de salubridade". Este grupo constitui uma nova tipologia de antigos combatentes, que não se encontrava definida na Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro ("Regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma").

23. A caracterização do universo de antigos combatentes de acordo com a tipologia de grupos definidos no parágrafo 22 exige informação adicional, tendo-se apurado:

- a) Até 4 de julho, o Ministério da Defesa Nacional registou um universo de 487 663 antigos combatentes.⁵ Este universo refere-se à definição de antigos combatentes constante das alíneas a) a e) acima e do número 2 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro. O grupo de participantes em missões de paz e humanitárias em teatro de operações C, a que se refere a alínea f) do parágrafo 22 constitui um alargamento do universo feito pela PPL 195;
- b) A população de 487 663 antigos combatentes dos grupos a) a e) descrita no parágrafo anterior é decrescente com o tempo, uma vez que é composta por antigos efetivos em conflitos já terminados, no contexto da luta pela autodeterminação das ex-colónias portuguesas, da anexação de Goa pela União Indiana e da ocupação de Timor-Leste pela Indonésia, nas décadas de 60 e 70 do século XX;
- c) A população do grupo de participantes em missões humanitárias de apoio à paz ou manutenção da ordem pública em teatros de operação de nível C (alínea f) do parágrafo 22), constituindo um alargamento do universo, pode aumentar ou diminuir nos anos vindouros. É possível obter um número aproximado para esta população à data presente (vide a próxima alínea), não sendo possível prever a sua evolução futura, dependente de inúmeros

⁵ Resposta do Governo ao pedido de avaliação dos impactos financeiros e processuais de cada uma das propostas de alteração apresentadas à Proposta de Lei n.º 195/XIII/4.º (GOV), elaborada pelo Gabinete da Secretária de Estado da Defesa Nacional em 8 de julho de 2019 e enviada ao Senhor Presidente da Comissão de Defesa Nacional (Ref.º 69-3.º — CDN/2019) — documento reproduzido no Anexo 2, p. 19.

- fatores incontrolláveis, entre os quais o número e a natureza de conflitos armados futuros, os equilíbrios geoestratégicos a nível internacional e os óbitos a ocorrer nesta população;
- d) Para a determinação do número de militares e ex-militares pertencentes a este grupo, apurou-se que entre 1991 e 2017 as Forças Armadas Portuguesas participaram em 22 missões militares internacionais, com envolvimento de 36 706 militares,⁶ o que constitui uma aproximação a esta população. No entanto, deve ressaltar-se que nem todas as operações recensadas na fonte indicada em rodapé se qualificam como teatro de operações de nível C, pelo que se trata de uma estimativa por excesso;
- e) A tipologia de intervenções militares no quadro de missões internacionais de paz, lideradas por instituições multilaterais (salientando-se a ONU, a NATO e a UE), no contexto de conflitos intraestatais tem vindo a ganhar relevo desde o final da Guerra Fria, tendo as Forças Armadas Portuguesas acompanhado esta tendência. De acordo com um artigo académico da especialidade, em 2009 estas missões teriam já mobilizado cerca de 30 000 mil portugueses;⁷
- f) Considerando estas informações, estima-se que o número de antigos combatentes participantes em missões internacionais em teatro de operações de nível C, a que se refere a alínea f) do parágrafo anterior, se situe entre 30 000 e 36 706 indivíduos;
- g) Nestas circunstâncias, estima-se que o universo de antigos combatentes à data de fecho deste relatório se situe entre 517.663 e 524.369 indivíduos.

24. A caracterização etária do universo dos antigos combatentes, de acordo com as informações disponíveis, é a seguinte:

- a) Para a caracterização etária da população de militares e ex-militares que participaram nas operações definidas nas alíneas a) a e) do parágrafo 22, admite-se que os participantes nestas operações teriam um mínimo de 18 anos e um máximo de 40 anos, no período entre 1961 e 1975, o que os coloca atualmente num intervalo etário entre os 62 anos e os 98 anos. Na sua resposta de 8 de julho de 2019, ao pedido de avaliação dos impactos financeiros e processuais de cada uma das propostas de alteração apresentadas à Proposta de Lei n.º 195/XIII/4.ª (GOV), o Governo estima que a idade média dos antigos combatentes é de 72 anos, o que se afigura plausível para este grupo. Os impactos orçamentais das alterações legislativas aprovadas para este grupo tendem a ter um impacto orçamental decrescente no tempo, por se tratar de uma população fechada à entrada e com uma média etária a aproximar-se da esperança de média de vida atual para a população portuguesa (cerca de 81 anos);⁸
- b) Não existe informação adicional para a caracterização etária da população dos participantes em missões de paz internacionais em teatro de operações de nível C — alínea f) do parágrafo 22—, mas existem algumas características a salientar: (i) a participação nestas missões é reservada a militares profissionais; (ii) a média etária dos participantes é forçosamente jovem, devido às características intrínsecas das missões; (iii) a participação nestas missões confere contagem especial do tempo de serviço, para além do regime especial de passagem à reserva de que os militares beneficiam, pelo que a aposentação irá acontecer substancialmente antes da idade de reforma legal para os outros cidadãos (atualmente, cerca de 67 anos). Neste grupo, os impactos orçamentais das alterações legislativas aprovadas serão diferidos no tempo (uma vez que a média etária desta tipologia de antigos combatentes é presumivelmente jovem e com elevada probabilidade de pertença à população ativa), mas os seus impactos orçamentais futuros serão tendencialmente mais expressivos, uma vez que se trata de uma população não fechada à entrada, com elevada probabilidade de crescimento e com uma idade de aposentação presumivelmente inferior à média nacional.

⁶ "Participação nacional em missões internacionais: 1991–2016", disponível em <https://www.emgfa.pt/pt/operacoes/partnac/>. Consultado em 15 de julho de 2019.

⁷ Carlos Martins Branco, « A participação de Portugal em operações de paz. Êxitos, problemas e desafios », e-cadernos CES [Online], 06 | 2009 Branco, Carlos Martins. (2009). Disponível em <https://journals.openedition.org/eces/365#tocto1n4>. Consultado em 15 de julho de 2019.

⁸ Instituto Nacional de Estatística, *Anuário Estatístico. Portugal 2018*, disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=381689773&PUBLICACOESmodo=2. Consultado em 16 de julho de 2019.

4. Impactos orçamentais das propostas de alteração à PPL n.º 195/XIII/4.ª (GOV)

25. Este capítulo faz a avaliação possível dos impactos nas contas públicas decorrentes da aprovação de cinco propostas de alteração à PPL 195. Como foi explicado no parágrafo 20, serão examinadas neste capítulo as Propostas identificadas no Capítulo 2 com os números 3 a 7. Para cada uma, apresenta-se a metodologia que se considera adequada para efetuar essa avaliação e o detalhe possível dos impactos apurados. Como se depreenderá nas secções seguintes, a avaliação dos efeitos nas finanças públicas decorrente de algumas propostas exige a avaliação prévia dos impactos na economia. Nos casos em que não é possível apresentar uma quantificação do impacto nas contas públicas, procede-se a uma avaliação qualitativa do impacto esperado, tendo em conta a teoria económica, a legislação aplicável e quaisquer outras condicionantes consideradas relevantes. Para três propostas são oferecidas sugestões construtivas visando clarificar o alcance das redações preconizadas.

4.1. Propostas 3 e 4: redução tarifária em museus e transportes

26. Por conveniência argumentativa, a análise das Propostas 3 e 4 será feita conjuntamente nesta secção. Recordem-se ambas:

- Proposta 3 — oferta a todos os antigos combatentes de entradas gratuitas em todos os museus tutelados pelo Estado;
- Proposta 4 — oferta a todos os antigos combatentes de um desconto de 75% nas tarifas dos transportes coletivos de passageiros prestados por empresas públicas.

A conveniência provém de as duas medidas de política terem a mesma natureza económica: redução tarifária na fruição de serviços. A Proposta 3 é um caso extremo de redução, no sentido em que a variação preconizada no preço a pagar por uma parte dos consumidores é 100%.

27. Ambas as propostas têm expressão nas contas públicas. Como se irá explicar, a quantificação da mesma é impossível, mas tal não significa que os efeitos económicos não possam ser tidos em conta pela Assembleia da República no ato de legislar. Com efeito, esta secção permitirá perceber que, apesar de algum défice de detalhe na redação das normas, a concretização das reduções tarifárias beneficiará os antigos combatentes, penalizará os resultados económicos dos operadores, exigirá a atribuição de indemnizações compensatórias por parte do Estado e poderá provocar uma perda líquida de bem-estar para o conjunto da sociedade. Mais, mostra-se na última subsecção que é exequível criar uma medida de política alternativa com menos inconvenientes e, pelo menos, tão boa para o bem-estar dos antigos combatentes.

4.1.1. O que não se sabe e seria desejável conhecer para estimar impactos

28. A análise possível nesta secção é muito condicionada pela ausência de informação relevante. Desde logo, a pouca densificação das normas propostas em face da realidade complexa dos planos tarifários em vigor nas áreas de museus e transportes coletivos de passageiros obriga o analista a ter que estabelecer hipóteses sobre o que é que o legislador pretende efetivamente. Depois, qualquer tentativa de estimação empírica exige informação primária que não está disponível, desde logo nas 40 horas de que a UTAO dispôs para executar este estudo, mas que dificilmente surgiria num prazo mais alargado de algumas semanas.

29. A concisão da redação proposta para os artigos 6.º e 6.º-A da PPL 195 deixa em aberto a delimitação rigorosa da extensão das medidas de redução tarifária. Fica a sugestão de a redação poder evoluir para precisar as dimensões tarifárias a que se pretende aplicar os descontos. No caso dos museus, não se explica se a isenção tarifária é para aplicar aos bilhetes avulsos, aos bilhetes de temporada, aos bilhetes combinados para vários museus ou a todos. Tão-pouco se refere se os descontos são para aplicar durante uma parte ou a totalidade dos horários de abertura. No caso dos transportes, a redação também é omissa sobre as dimensões bilhéticas a que a redução tarifária é para aplicar. Os tarifários

dos transportes são muito mais densos e variados do que os dos museus. Fica a sugestão de se precisarem o tipo de bilhetes e o tipo de percursos a que o desconto de 75% é para aplicar. Por exemplo, sabe-se que, na primeira dimensão, podem existir tipos como bilhetes avulsos, séries de n bilhetes (havendo operadores com tarifas preferenciais para $n = 10$ viagens, $n = 72$ horas consecutivas, etc.) e passes sociais. Quanto ao âmbito geográfico das viagens, é possível falar-se de viagens intra-concelhias, entre-concelhos próximos, de longo curso, entre Regiões Autónomas, entre o Continente e as Regiões Autónomas ou ainda de viagens internacionais. Em tese, uma avaliação quantificada de impactos obrigaria a tomar em conta a diversidade das condições de procura e oferta em cada par tipo de bilhete/percurso.

30. Falta também informação primária quantificada indispensável para estimar impactos económicos e orçamentais. A redução tarifária é suposta transmitir o ganho de bem-estar para os antigos combatentes através do incentivo a maior consumo dos serviços proporcionados por museus e meios de transporte. Neste sentido, a quantificação daqueles impactos passa pela estimação da procura desses serviços (e da sua sensibilidade ao preço) por parte da população de antigos combatentes, com as declinações por tipo de bilhete e percurso acima assinaladas, embora não se limite a tal estimação. Ora esta tarefa exige conhecer a distribuição do universo de antigos combatentes segundo várias dimensões socioeconómicas (idade, local de residência, interesses culturais, rendimento *per capita* do agregado familiar, entre outras) e aceder a séries históricas dos operadores de museus e transportes sobre a repartição de receita e quantidade (número de clientes) entre antigos combatentes e outros clientes, idealmente para todos os pares tipo de bilhete/operador. Como é fácil de perceber, os operadores não registam as vendas segundo esta duas classes de consumidores e, atendendo à enorme quantidade de operadores presentes no território nacional, a recolha e o tratamento desta informação histórica, mesmo que existisse nos operadores, seria descomunal e impraticável com os recursos humanos e tecnológicos de que a UTAO dispõe. Portanto, em síntese, a UTAO não pôde conhecer os padrões atuais e passados de fruição museológica nem de mobilidade dos antigos combatentes e isto justifica também por que é que lhe foi impossível quantificar os impactos solicitados pela Comissão de Defesa Nacional. Aliás, o Governo, na informação disponibilizada no passado dia 8, também não ofereceu qualquer quantificação de impactos destas propostas.

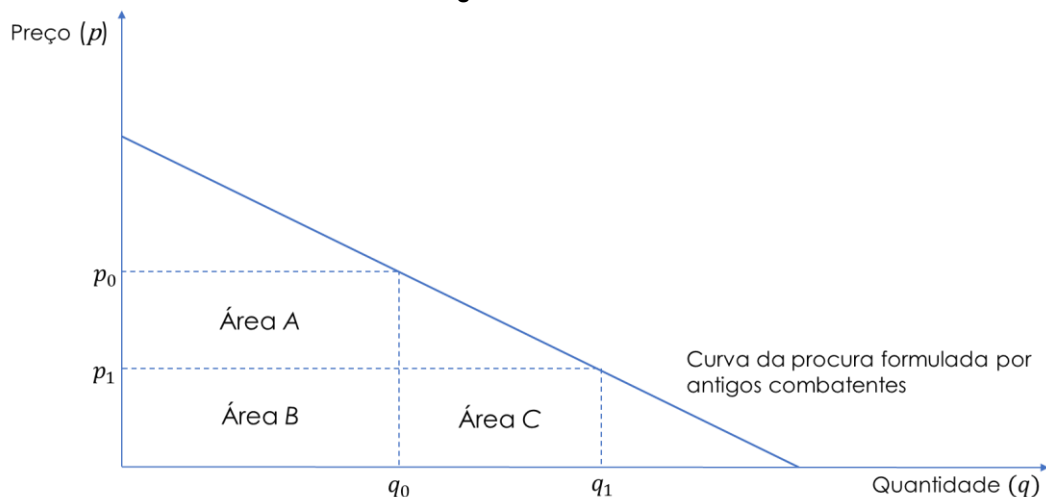
31. Finalmente, importa dar conta que este trabalho não considerou o lucro gerado por atividades complementares dos museus e operadores de transporte. A atividade principal geradora de receita é, no caso dos museus, o fornecimento de experiências de visita e interpretação das obras de arte expostas. Sabe-se os museus proporcionam outros serviços mercantis a parte do público que paga bilhete de admissão, tais como a oferta de restauração, livros e objetos de recordação. As empresas de transporte coletivo de passageiros têm o negócio nuclear nos serviços de mobilidade, mas também vendem serviços complementares a parte dos passageiros, tais como bebidas, imprensa ou entretenimento a bordo. Os autores reconhecem que o eventual aumento na quantidade procurada de serviços principais por parte dos antigos combatentes poderá ter um reflexo positivo no lucro gerado por um maior volume de vendas de serviços complementares, mas assumem, por falta de informação, que este eventual impacto é negligenciável face à muito maior dimensão da receita e do custo gerados nas atividades principais. No que se segue, o relatório avalia qualitativamente os impactos das Propostas 3 e 4 na receita dos operadores, no lucro dos operadores, no bem-estar do conjunto da sociedade e na conta consolidada do sector público. Termina propondo uma medida de política alternativa, com o alcance já exposto no final do parágrafo 27.

4.1.2. Efeito na receita dos operadores

32. A procura de entradas em museus por antigos combatentes é uma parte relativamente pequena da procura total dirigida a estes equipamentos culturais. De acordo com a recolha no Capítulo 3, o universo de antigos combatentes contará com cerca de 520.000 pessoas. Estarão distribuídas por todo o país e nem todas serão frequentadoras de museus nem de transportes coletivos, mesmo que o preço

baixe para zero euros, pelo que é razoável supor que a procura por entradas em museus ou viagens em meios de transporte coletivo feita por antigos combatentes será minoritária no contexto da procura global dirigida a cada um destes equipamentos. A Figura 1 ilustra então a procura de antigos combatentes pelo serviço principal prestado numa destas áreas (museus ou transportes), através da reta sólida azul. Como é intuitivo, a quantidade procurada (número de entradas) decresce com o preço a pagar. A situação inicial, prévia à atribuição do desconto, é caracterizada pelo preço p_0 e pela quantidade q_0 . A receita inicial que os operadores obtêm com antigos combatentes é dada pela área A (preço inicial multiplicado pela quantidade inicial).

Figura 1 — Efeitos qualitativos de uma redução tarifária na receita dos operadores aplicada exclusivamente a antigos combatentes



Fonte: UTAO. | Notas: O gráfico representa a curva da procura pelo serviço em causa (reta azul em traço contínuo). Aplica-se tanto ao serviço principal de museus como de transporte coletivo de passageiros. O preço e a quantidade iniciais são p_0 e q_0 , respetivamente, e a receita inicial é medida pela soma das áreas A e B. O preço e a quantidade iniciais são p_1 e q_1 , respetivamente, e a receita final é medida pela soma das áreas B e C.

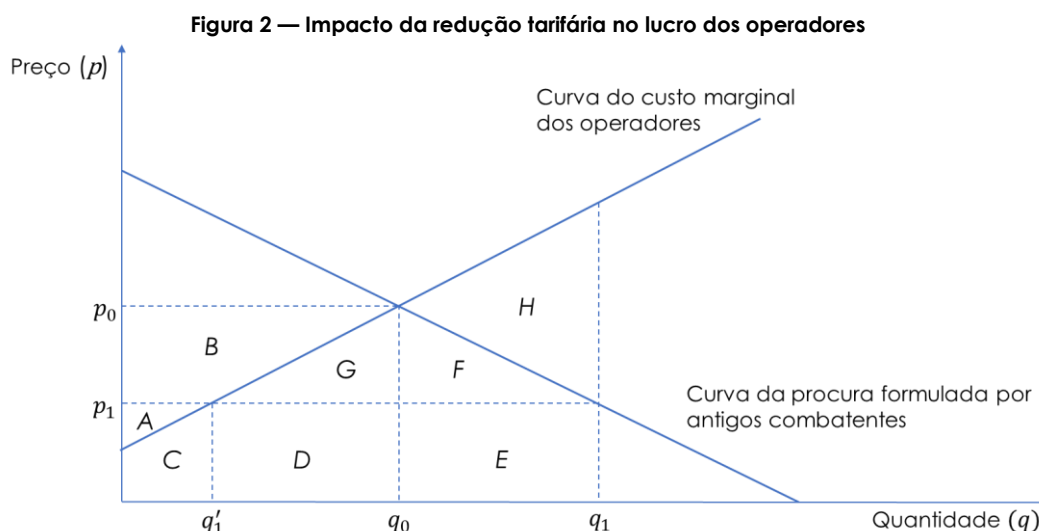
33. A perda de receita dos operadores é igual à diferença entre as áreas C e A. Admita-se que o preço cobrado a este universo é reduzido para p_1 .⁹ Sendo os antigos combatentes sensíveis ao preço, é de esperar um aumento na quantidade procurada para q_1 . A nova receita dos operadores é dada pela soma das áreas B e C (i.e., o produto $p_1 q_1$). Por conseguinte, a redução tarifária de p_0 para p_1 provoca nos operadores uma perda de receita medida pela diferença entre as áreas C e A. A interpretação deste resultado é a seguinte: sobre a quantidade inicialmente vendida a antigos combatentes (q_0), os operadores deixam de cobrar a área A, ou seja, a redução no preço multiplicada por essa quantidade. Sobre a quantidade adicional fruída pelos antigos combatentes, há uma receita nova, a área C, que resulta do novo preço multiplicado pelo acréscimo de quantidade ($q_1 - q_0$).

34. Impõem-se duas qualificações a este resultado. A primeira é para dizer que apenas se mediu o impacto da medida de política no lado "receita" das contas dos operadores. Ora estas também têm o lado do custo, aspeto que se examinará no próximo parágrafo. O impacto que o Estado terá de compensar nas contas dos operadores é precisamente o lucro dos operadores e não a receita. A outra qualificação necessária para se interpretar corretamente o resultado é recordar a hipótese sobre os outros clientes que se está a assumir. Admite-se que os operadores têm capacidade disponível para continuar a servir todos os demais utentes do serviço (museus ou transportes) ao preço p_0 , pelo que o lucro dos operadores obtido com esta fatia, aliás maioritária, da procura total não é alterado pelo desconto que for atribuído aos antigos combatentes.

⁹ No caso da Proposta 3, p_1 é zero. Porém, como se pretende reutilizar este instrumento gráfico para analisar a Proposta 4, optou-se por considerar um nível genérico não necessariamente nulo para o novo preço resultante da redução tarifária.

4.1.3. Efeito no lucro dos operadores

35. Sendo o custo marginal crescente, a perda líquida para os operadores é dada pela soma das áreas $B + G + F + H$. Considere-se agora a Figura 2. O custo marginal dos operadores diz quanto varia o custo total por unidade adicional de serviço prestado (um visitante adicional de museus ou um passageiro adicional no meio de transporte coletivo). Tipicamente, o custo marginal cresce com a quantidade fornecida e é esta realidade que a curva sólida de cor azul e inclinação positiva descreve na figura. O custo total é medido pela área abaixo da curva do custo marginal, desde a quantidade zero até à quantidade efetivamente disponibilizada à procura. Assim, antes da redução tarifária, o custo total é medido pela seguinte soma de áreas: $C + D + G$. A receita total inicial é dada pela área $C + D + G + B + A$. Logo, o lucro total, que é, por definição económica, a diferença entre receita total e custo total, é captado por $A + B$. Com a redução tarifária, os operadores são obrigados a admitir q_1 antigos combatentes ao preço p_1 . O custo total final, que os operadores suportam com os antigos combatentes, é a seguinte soma algébrica de áreas (área abaixo da curva de custo marginal para o intervalo de quantidades de zero a q_1): $C + D + E + G + F + H$. A receita total, $p_1 q_1$, é a área $A + C + D + E$. Logo, o lucro na situação final, com a redução tarifária de p_0 para p_1 em vigor, é a diferença entre aquelas somas algébricas, ou seja, $A - G - F - H$. Nestas condições, o impacto da redução tarifária para os antigos combatentes nas contas dos operadores é a diferença entre o lucro final e o lucro inicial, ou seja, é a área resultante da seguinte operação algébrica: $(A - G - F - H) - (A + B) = -(B + G + F + H)$. Trata-se de uma grandeza negativa, um prejuízo económico resultante da implementação da redução tarifária.



Fonte: UTAO | Notas: Face à figura anterior, esta acrescenta a curva do custo marginal de provisão do serviço (reta azul sólida com inclinação positiva). O lucro dos operadores é medido pela área acima da curva do custo marginal até à linha do preço recebido. Na situação inicial, a receita total é dada pela soma das áreas A, C, D, B e G, o custo total pela área abaixo da curva do custo marginal (soma das áreas A, C, D e E), pelo que o lucro, sendo a diferença entre receita total e custo total, é, na situação inicial, medido pela soma das áreas A e B. Ao preço p_1 , os operadores gostariam de vender q'_1 , mas são obrigados, por força da lei, a vender a quantidade q_1 aos antigos combatentes, registando um prejuízo com estes consumidores dado pela área $G + F + H - A$.

36. A interpretação económica deste resultado é simples. Ao serem forçados a baixar o preço para p_1 e a satisfazer uma maior quantidade de utentes (q_1), os operadores registam uma perda de resultados nas vendas aos antigos combatentes com duas origens: sobre o número inicial de utentes (q_0), os operadores perdem a redução tarifária dada pela diferença entre o preço inicial (p_0) e o novo preço (p_1), ou seja, as áreas B e G. Sobre o número adicional de utentes, $q_1 - q_0$, os operadores vendem com prejuízo, i.e., a um preço inferior ao custo marginal, perdendo resultados no valor representado pela soma das áreas F e H. A terminar, refira-se que, na interpretação deste impacto económico importa ter em conta que ele assume que não há reflexos da medida de política sobre os outros consumidores nem sobre o lucro dos operadores com estes. No mundo real, a razoabilidade desta hipótese depende de haver capacidade instalada nos operadores para servir o acréscimo de procura por antigos combatentes sem ter que diminuir a escala da operação com os outros clientes.

37. Portanto, a implementação de medidas de redução tarifária (Propostas 3 e 4) terá um custo permanente para as finanças públicas, em cada período, que é igual ao valor do prejuízo dos operadores com a prestação do serviço aos antigos combatentes. Quer os operadores de museus e transportes sejam públicos, privados ou do sector social, a redução do preço por força da lei tem uma perda de eficiência para a economia no valor do prejuízo suportado pelos operadores com a provisão do serviço aos antigos combatentes (área $B + G + F + H$).¹⁰ A atribuição pelo Estado de uma indemnização compensatória neste valor todos os anos aos operadores será uma consequência que os legisladores deverão ter em conta. Muito provavelmente, a definição em concreto do montante a atribuir a cada operador será uma tarefa negocial relativamente complexa porque não há informação perfeita e simetricamente distribuída entre o Estado e os operadores para poder determinar com suficiente objetividade o valor da compensação. O facto de as Propostas 3 e 4 cingirem os descontos aos serviços prestados por empresas públicas não elimina o impacto económico para os contribuintes numa perspetiva de contas consolidadas do sector público, embora possa reduzir os custos de negociação.

4.1.4. As vantagens de uma medida de política alternativa

38. Se os legisladores pretendem aumentar o rendimento dos antigos combatentes, a medida mais eficiente para o fazer é, simplesmente... aumentar o rendimento! Com efeito, é possível desenhar uma medida de política social com o mesmo impacto no bem-estar dos antigos combatentes sem o efeito nocivo que a distorção de preços provoca na afetação de recursos na economia e com menor custo para os contribuintes. A redução tarifária preconizada nas Propostas 3 e 4 é um subsídio. Como se viu, a introdução deste subsídio para uns consumidores (os antigos combatentes) faz com que o preço por eles pago deixe de coincidir com o custo marginal, gerando a perda de eficiência para a sociedade no montante da área H (conforme explicação na nota de rodapé 10). A fruição do serviço ao preço reduzido provoca em cada antigo combatente determinado nível de satisfação (ou utilidade, como os economistas preferem dizer). O valor do subsídio por combatente pode ser apurado multiplicando a quantidade que ele deseja comprar (ao preço reduzido) pela diferença entre o custo marginal e o preço reduzido. Designe-se por x o valor deste subsídio. Pode demonstrar-se que existe uma maneira de proporcionar a cada antigo combatente o mesmo nível de satisfação com um subsídio de menor valor e sem criar carga excedente (a tal perda pura para a sociedade descrita na nota de rodapé 10). Para o efeito, conceba-se uma transferência bancária da Segurança Social no valor de y euros para o antigo combatente, dando-lhe a prerrogativa de poder empregar este rendimento naquilo que ele quiser, seja na aquisição de entradas em museus, bilhetes de transporte ou qualquer outro bem, ou, *inclusive*, no reforço da sua poupança. A única condição no desenho desta transferência é a de o montante y ser o acréscimo mínimo de rendimento que permite ao antigo combatente atingir exatamente o mesmo nível de satisfação que na situação anterior (com subsídio no preço do serviço). Repare-se que agora, com o acréscimo de rendimento em y euros, o antigo combatente paga o preço igual ao custo marginal. Com esta característica, o indivíduo fica tão bem (*i.e.*, com o mesmo nível de satisfação) como com a tarifa social e o resto da sociedade fica melhor porque desapareceu a carga excedente e y é inferior a x . O impacto negativo nas finanças públicas com um subsídio não-distorcivo seria, pois, menor do que com o subsídio embutido no preço dos museus ou dos transportes.¹¹

¹⁰ Até aqui, não se avaliou explicitamente o benefício para os antigos combatentes por estar fora do âmbito do pedido da Comissão de Defesa Nacional. Porém, é fácil fazer esta extensão. Recorrendo ao conceito de excedente dos consumidores, poderia então demonstrar-se que a redução tarifária aumentaria esse excedente no montante representável pela área $B + G + F$. Este valor é um ganho para a sociedade, admitindo, uma vez mais, que não há repercussões para outros consumidores nem noutros mercados. Assim, o efeito líquido para a economia da redução tarifária seria a soma da variação no excedente dos consumidores (área $B + G + F$) com a variação no lucro dos operadores [$-(B + G + F + H)$]: seria, pois, uma grandeza negativa dada pela área H . Este seria o verdadeiro valor da perda de eficiência ou bem-estar para a sociedade associada à distorção do preço do serviço provocada pela Proposta 3 ou pela Proposta 4. Os economistas designam esta perda por *carga excedente*. Corresponde a uma perda pura de bem-estar para a sociedade resultante da imposição administrativa de um preço diferente do custo marginal da provisão. É a consequência típica de impostos ou subsídios sobre a produção ou o consumo. Repare-se que a área H de bem-estar não é redistribuída para ninguém, pura e simplesmente desaparece da economia — é uma parcela do custo de provisão que supera a valorização que os consumidores lhe atribuem, já que está abaixo da curva do custo marginal e acima da curva da procura.

¹¹ A demonstração formal do argumento principal neste parágrafo exige o recurso a outros instrumentos de análise microeconómica (mapa de indiferenças e variação equivalente do rendimento), extensão que cairia fora do propósito deste documento.

39. No caso de o financiamento da transferência de rendimento exigir a criação de carga excedente no mercado no qual o financiamento fosse obtido, só ficaria eventualmente comprometida a conclusão acima sobre a perda líquida de eficiência para a sociedade. Os efeitos no bem-estar dos antigos combatentes e nas finanças públicas permaneceriam válidos mesmo que fosse usado o contra-argumento de que o financiamento da transferência proveniente da Segurança Social exigiria a criação de uma carga excedente noutra parte da economia. Com este contra-argumento, só desapareceria das conclusões o efeito sobre a carga excedente e, mesmo assim, só uma análise comparativa aprofundada poderia permitir saber qual das cargas excedentes seria maior.

40. A terminar, afigura-se relevante sublinhar a informação disponível sobre descontos de que os antigos combatentes já beneficiam, mesmo sem a aprovação das Propostas 3 e 4. O Ofício em anexo do Gabinete da Secretária de Estado da Defesa Nacional informa que os antigos combatentes usufruem das reduções tarifárias em vigor para os cidadãos em geral, nas mesmas condições de elegibilidade. Assim, no caso dos museus, as entradas são gratuitas para todos aos domingos e feriados até às 14h e os cidadãos maiores de 65 anos¹² pagam apenas metade do preço de admissão nos restantes períodos de abertura ao público. No caso dos transportes coletivos de passageiros, deverão ter-se em conta os descontos aplicáveis aos utentes em geral e a grupos específicos de passageiros nos quais os antigos combatentes estão integradas. Segundo o Governo, o Programa de Apoio à Redução do Tarifário dos Transportes Coletivos criado pelo Despacho n.º 1234-A/2019, de 4 de fevereiro, estabelece descontos de 25%, 50% e 60% para grupos particulares de cidadãos, entre os quais estão todos os indivíduos maiores de 65 anos de idade.

4.2. Proposta 5: elevação do montante do Complemento Especial de Pensão

41. A proposta de alteração à Proposta de Lei visa subir de 3,5 % para 5% a percentagem incidente sobre o indexante do Complemento Especial de Pensão. O Complemento Especial de Pensão é atribuído aos pensionistas dos regimes do subsistema de solidariedade (beneficiários de pensão social de invalidez ou social de velhice da Segurança Social) e corresponde a uma prestação pecuniária cujo montante corresponde a 3,5% do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço. Este complemento especial é pago anualmente, no mês de outubro, correspondendo a 14 mensalidades.

42. O universo de beneficiários e os encargos atuais com o Complemento Especial de Pensão são dados essenciais para a quantificação do impacto da alteração à proposta de Lei. Para uma quantificação dos impactos decorrentes da alteração, é determinante conhecer o universo e os microdados dos beneficiários do Complemento Especial de Pensão, tendo em conta os anos de prestação de serviço militar que são multiplicados pela percentagem do valor da pensão social. Na ausência de microdados, é possível realizar uma estimativa aproximada, recorrendo ao valor total de despesa projetada para 2019 com esta prestação. A UTAO solicitou informação relativa a estes dados concretos, não tendo sido disponibilizada até à conclusão do presente relatório.

43. O Governo procedeu à quantificação da proposta de alteração da percentagem do Complemento Especial de Pensão. O Gabinete da Secretária de Estado da Defesa Nacional, utilizando dados disponibilizados pelo MTSSS, determinou que o impacto estimado do aumento proposto seria de 300.000 euros/anuais para um universo de 5350 beneficiários (vide Anexo 2). A UTAO, recorrendo a estes elementos, considera que:

- se trata de número relativamente reduzido de beneficiários do Complemento Especial de Pensão, tendo em conta o universo total de antigos combatentes (estimado pela UTAO no Capítulo 3 entre 517.663 e 524.369 indivíduos);

¹² De acordo com a informação apurada no Capítulo 3, a maioria considerável de antigos combatentes está integrada neste escalão etário.

- A verificação do valor de impacto orçamental apresentado pelo Governo, não é aferível, tendo em conta que não é disponibilizado o atual encargo com esta prestação;
- O montante de 300 mil € corresponde a 0,7% do valor (40,9 M€) da rubrica de despesa (beneficiários dos antigos combatentes) inscrita no orçamento da Segurança Social para 2019.

4.3. Proposta 6: alteração do regime aplicável aos militares que se deficientaram no cumprimento do serviço militar obrigatório

44. A Proposta 6 altera o regime aplicável aos militares que se deficientaram no cumprimento do serviço militar obrigatório no que se refere ao cálculo da pensão de reforma ou invalidez, atribuída em virtude de factos ocorridos até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro. Nos termos previstos nesta proposta de alteração à PPL 195, da autoria dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, para estas pensões de reforma e de invalidez deixa de se aplicar o Capítulo IV do DL n.º 503/99, relativo à responsabilidade da CGA em situações de acidentes de serviço de funcionários públicos. Para efeitos de pensão de reforma, passa a ser aplicável o Estatuto de Aposentação previsto no Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro; para efeitos da pensão de invalidez, passa a aplicar-se o Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro.

45. Para o cálculo do impacto orçamental desta proposta de alteração será relevante aferir o universo em causa e a alteração no valor das prestações a atribuir. O universo relevante para aferir o impacto orçamental da Proposta de Alteração 6 será constituído pelos militares que se deficientaram no cumprimento do serviço militar até obrigatório até 1 de maio de 2000, data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 503/99.¹³ No que se refere ao valor das prestações, o seu cálculo, quer no regime atualmente em vigor, quer no regime proposto, requer uma análise da situação específica e individual de cada militar. Com efeito, aquelas prestações dependem de um conjunto de fatores relativos a cada indivíduo, entre as quais se destacam:

- o grau de desvalorização profissional que seja reconhecido;
- a remuneração auferida cujo cálculo depende do ramo das Forças Armadas em que se insere.

A proposta de alteração em apreciação terá com certeza uma expressão orçamental. Contudo, a dimensão do impacto não se afigura possível de calcular. Esta impossibilidade decorre da natureza necessariamente muito fina da informação, ao nível de microdados, de que seria necessário dispor, conforme resulta do exposto anteriormente.

4.4. Proposta 7: permissão de acumulação de prestações sociais específicas

46. A Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, estabeleceu o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma. Deste modo, foi definido o conjunto de ex-militares considerados como ex-combatentes. Adicionalmente, esta lei estabeleceu a criação de um Complemento Especial de Pensão (art.º 6.º) e de um acréscimo vitalício de pensão (art.º 7.º). Posteriormente, a Lei n.º 21/2004, de 5 de junho, determinou o alargamento do âmbito de aplicação pessoal, no sentido de incluir os antigos combatentes que se encontram em sistemas de segurança social de países estrangeiros, não sendo beneficiários da Segurança Social portuguesa nem subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

47. Posteriormente, a Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, densificou os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios previstos nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 21/2004, de 5 de junho. Deste modo, foi regulamentado o Complemento Especial de Pensão (art.º 5.º) e o cálculo de Acréscimo Vitalício de Pensão (art.ºs 6.º e

¹³ Nos termos do artigo 58º do DL n.º 503/99 de 20 de novembro, o diploma entrou em vigor no dia 1 do 6.º mês seguinte à data da sua publicação.

7.º), e procedeu-se à criação e regulamentação do Suplemento Especial de Pensão (art.º 8.º). De referir que o número 3 do art.º 8.º impede a acumulação da atribuição de Suplemento Especial de Pensão com o Complemento Especial de Pensão ou com o Acréscimo Vitalício de Pensão. Adicionalmente, o número 1 do art.º 9.º impede a acumulação de benefícios decorrentes das Lei n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 21/2004, de 5 de junho, bem como da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, numa redação que suscita à UTAO dúvidas de interpretação (abaixo explanadas).

48. A PPL 195 pretende que o estatuto do antigo combatente reúna numa só peça legislativa o conjunto de direitos já consagrados no ordenamento jurídico aos ex-militares ao longo do tempo, não prevendo a consagração de novos direitos. Contudo, de referir que a PPL define como antigos combatentes não só o universo determinado na Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, mas também *“os militares e ex-militares que tenham participado em missões humanitárias de apoio à paz ou à manutenção da ordem pública em teatros de operação classificados como nível C”*. — conforme já analisado no Capítulo 3.

49. A Proposta de Alteração dos Grupos Parlamentares do PSD e CDS à Proposta de Lei n.º 195/XIII tem como finalidade permitir a acumulação de benefícios através da alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro. No entanto, salvo melhor interpretação, a UTAO considera que existe alguma ambiguidade na interpretação do n.º 1 do art.º 9. da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro: “Os benefícios decorrentes das Lei n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 21/2004, de 5 de junho, bem como da presente lei, não são acumuláveis entre si”. A ambiguidade resulta do facto de i) a proibição de acumulação se referir às três leis acima citadas, ou alternativamente, ii) a proibição de acumulação do complemento, do acréscimo vitalício e do suplemento especial de pensão. Aparentemente, a Proposta de Alteração do PSD e do CDS terá como finalidade remover essa ambiguidade. Salvo melhor interpretação, o n.º 3 do art.º 8.º impede a acumulação do Suplemento Especial de Pensão com o Complemento Especial de Pensão e/ou com o Acréscimo Especial de Pensão. No entanto, a dúvida permanece relativamente à possibilidade de acumulação do Complemento Especial de Pensão com o Acréscimo Vitalício de Pensão. Contudo, a interceção destes dois conjuntos representará, no máximo, uma despesa de cerca de 700 mil € por ano, que é o valor da despesa anual atual com o Complemento Especial de Pensão.¹⁴

50. Com efeito, não é possível concluir sobre qual é o universo de acumulações a que se refere o impacto estimado pelo Governo no montante anual de 6,9 M€, i.e., não é possível saber qual é a interpretação do Governo para a possibilidade de acumulação prevista na Proposta de Alteração dos Grupos Parlamentares do PSD e CDS. Tendo por referência a manutenção do número 3 do art.º 8.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, que impede a acumulação do Suplemento Especial de Pensão com o Complemento Especial de Pensão ou com o Acréscimo Especial de Pensão, a possibilidade de acumulação de benefícios fica mais reduzida. Contudo, seria necessário conhecer os microdados relativos ao número de casos de acumulação de benefícios para apurar o impacto orçamental anual.

¹⁴ A UTAO chegou a este valor com o seguinte raciocínio. O Governo estimou que o acréscimo na despesa com o Complemento Especial de Pensão decorrente do aumento da percentagem que incide sobre o valor da pensão social (art.º 5.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro) de 3,5% para 5%, é cerca de 300 mil € por ano. Usando esta proporção, pode-se concluir que a despesa anual com a formulação atual do Complemento Especial de Pensão é aproximadamente igual a 700 mil € ($300.000 * 3,5\% / 1,5\% = 700.000$).

5. Conclusões

51. Este capítulo reúne as conclusões principais da apreciação da UTAO aos efeitos económicos e orçamentais das propostas de alteração apresentadas por quatro grupos Parlamentares. A elaboração deste exercício de avaliação permitiu, ainda, encontrar algumas sugestões para clarificar o sentido das normas propostas, pelo que se aproveita este capítulo para as recordar.

Propostas de alteração n.ºs 3 e 4: redução tarifária em museus e transportes

52. Ambas as propostas têm efeitos económicos e nas contas públicas. A Proposta 3 visa um desconto de 100% sobre as tarifas praticadas pela rede de museus do Estado nas admissões de antigos combatentes e a Proposta 4 um desconto de 75% nas tarifas aplicadas a antigos combatentes pelos operadores públicos de transporte coletivo de passageiros.

53. O bem-estar individual dos antigos combatentes melhora com a implementação de qualquer uma das medidas. O benefício opera através do incentivo ao consumo de um maior nível dos serviços proporcionados pelos operadores de museus e transportes. Os antigos combatentes que decidirem realizar mais visitas a museus ou efetuarem mais viagens em transporte coletivo por causa da descida do preço a pagar sentir-se-ão mais felizes e este maior nível de satisfação ou utilidade é o benefício individual que cada retirará das Propostas 3 e 4.

54. O lucro dos operadores será reduzido com a implementação das propostas. A redução do preço, se não for compensada pelo Estado, leva a uma baixa no lucro sobre a quantidade que vendiam aos antigos combatentes antes das medidas de política e a uma venda com prejuízo na quantidade adicional que serão forçados a vender a estes clientes com o desconto no preço.

55. A perda de lucro para os operadores origina automaticamente um custo para as contas públicas. Se os operadores forem privados ou do sector social o Estado não pode impor a redução tarifária sem os compensar pela perda sofrida. Se forem entidades do sector público, pertençam ou não ao sector das Administrações Públicas, a perda acabará sempre refletida nas finanças das Administrações Públicas mesmo que a indemnização compensatória não seja paga, seja sob a forma de menores dividendos ou de maiores injeções de capital no futuro.

56. Existe uma medida de política melhor do que as reduções tarifárias para dar aos antigos combatentes o mesmo nível de satisfação que estas. Trata-se de criar uma medida explícita de política social. Distribuir rendimento diretamente em vez de o fazer através do sistema de preços é mais barato para os contribuintes e não destrói o papel informativo dos preços sobre a escassez relativa dos bens numa economia de mercado.

57. O ordenamento atual dos sectores dos museus e dos transportes já disponibiliza aos antigos combatentes reduções tarifárias substanciais. A informação que o Governo transmitiu no Anexo 2 evidencia descontos entre os 25% e os 60% no acesso a museus e a mobilidade em transportes coletivos, descontos aplicáveis a cidadãos em geral e a que os antigos combatentes podem aceder nas mesmas circunstâncias dos outros clientes.

58. A concisão das normas preconizadas por estas propostas para os artigos 6.º e 6.º-A da PPL 195 poderá levantar dúvidas na sua interpretação. Não é absolutamente claro que as reduções tarifárias preconizadas sejam para aplicar a todo e qualquer tipo de admissão a museus e meios de transporte ou apenas a algumas modalidades tarifárias. Fica a sugestão para o Proponente de delimitar rigorosamente a extensão das medidas de redução tarifária.

Proposta de alteração n.º 5: elevação do montante do Complemento Especial de Pensão

59. No sentido de quantificar a proposta de alteração à Proposta de Lei que visa subir de 3,5 % para 5% a percentagem incidente sobre o indexante do Complemento Especial de Pensão, é determinante conhecer o universo e os microdados dos beneficiários desta prestação, informação esta que não foi disponibilizada até à conclusão do presente relatório. A UTAO, em relação à avaliação de impacto orçamental apresentada pelo Governo sobre esta proposta de alteração, considera que o número de beneficiários é reduzido, o custo estimado de 300 mil€ não é por si aferível devida a falta de elementos, e que a estimativa corresponde a 0,7% da dotação (40,9 M€) da rubrica de despesa "beneficiários dos antigos combatentes" inscrita no orçamento da Segurança Social para 2019.

Proposta de alteração n.º 6: alteração do regime aplicável aos militares que se deficientaram no cumprimento do serviço militar obrigatório

60. A Proposta de alteração do regime de pensão de reforma ou invalidez aplicável aos militares que se deficientaram no cumprimento do serviço militar obrigatório, atribuída em virtude de factos ocorridos até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, tem com certeza uma expressão orçamental, não sendo possível calculá-la sem elementos informativos adicionais. Esta impossibilidade decorre da natureza necessariamente muito fina da informação, ao nível de microdados, nomeadamente da situação específica e individual de cada militar (o grau de desvalorização profissional que seja reconhecido e a remuneração auferida cujo cálculo depende do ramo das Forças Armadas em que se insere).

Proposta de alteração n.º 7: permissão da acumulação de prestações sociais específicas

61. Salvo melhor interpretação, a UTAO considera que existe alguma ambiguidade na interpretação das acumulações que a versão vigente da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, permite. Por um lado, o número 3 do art.º 8.º impede taxativamente que os beneficiários do Complemento Especial de Pensão (previsto no art. 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro) possam acumular esta prestação com o Suplemento Especial de Pensão, da mesma maneira que impede que os beneficiários do Acréscimo Vitalício de Pensão (previsto no art. 7.º da referida Lei n.º 9/2002) possam também beneficiar do Suplemento Especial de Pensão. O leque de pessoas abrangidas pelas prestações criadas na Lei n.º 9/2002 foi alargado com a Lei n.º 21/2004, de 5 de junho. Por outro, o número 1 do art. 9.º da Lei n.º 3/2009 não é claro na proibição de acumulações que estabelece. Diz que "os benefícios decorrentes das Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, bem como da presente lei, não são acumuláveis entre si". Ora o benefício decorrente da "presente lei (3/2009)" é o Suplemento Especial de Pensão. Querirá este artigo 9.º dizer que nenhum dos três subsídios é acumulável com qualquer um dos outros? Ou querirá antes dizer que os benefícios criados na Lei n.º 9/2002 (e com âmbito pessoal alargado pela Lei n.º 21/2004), i.e., o Complemento Especial de Pensão e o Acréscimo Vitalício de Pensão, não são acumuláveis com a prestação criada pela Lei n.º 3/2009, o Suplemento Especial de Pensão?

62. A Proposta 7 mexe cirurgicamente na redação da norma ambígua, mas mantém a ambiguidade. A redação ora sugerida limita-se a eliminar o vocábulo "não" no número 1 do art. 9.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro. Fica agora a dúvida sobre quais são, de facto, as prestações cuja acumulação é permitida. Sugere-se, pois, aos proponentes que clarifiquem o objetivo preconizado, revisitando conjuntamente as redações em vigor no número 3 do art. 8.º e no número 1 do art. 9.º, ambos da Lei n.º 3/2009.

Anexo 1: Pedido da Comissão de Defesa Nacional

Este anexo apresenta a solicitação da Comissão de Defesa Nacional enviada à UTAO.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada: 637464
Classificação
Data 03/07/2019



Comissão de Defesa Nacional

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. à DAP para

informar

23-7-19

Excelentíssimo Senhor
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues
Presidente da Assembleia da República

*Do Senhor Gideandra
de UTAO p/*
informar/urgência
04.07.2019

Of. N.º 70/3.ª - CDN/2019

03-07-2019

Seu Presidente,

A Proposta de Lei n.º 195/XIII/4ª (GOV) – Aprova o estatuto do antigo combatente foi apreciada na generalidade na reunião plenária do dia 7 de julho de 2019, tendo baixado, sem votação, para nova apreciação na generalidade, à Comissão de Defesa Nacional.

Nesta fase do procedimento legislativo os Grupos Parlamentares do PS, do BE e, em conjunto, do PSD e do CDS-PP apresentaram as propostas de alteração ao articulado da proposta de lei que se anexam.

Na reunião de hoje a Comissão de Defesa Nacional consensualmente aceitou a proposta do Grupo Parlamentar do PS no sentido de ser solicitada à UTAO, com caráter de urgência, a avaliação dos impactos financeiros e processuais que cada uma das propostas de alteração apresentadas contemplam, no sentido de promover, no âmbito da Comissão, um debate esclarecido e promotor de um voto sustentado.

Assim, venho solicitar a intervenção de V. Exa no sentido de ser determinado que a UTAO elabore a referida avaliação de modo a que a Comissão possa dispor dos elementos necessários para a apreciação da proposta de lei e das propostas de alteração apresentadas.

Com os melhores cumprimentos,

Marco António Costa

O Presidente da Comissão,

(Marco António Costa)

Anexo 2: Impactos financeiros e processuais avaliados pelo Governo



Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 3224

Data 08/07/2019

Exma. Senhora
Dra. Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares

S/REF: S/COM: N/REF: Lisboa, 2019-07-08
P.º 5124/92(3);
637/90(1)
N.º 2695 /CG

ASS: Pedido de Avaliação dos Impactos Financeiros e Processuais de Cada uma das
Propostas de Alteração Apresentadas – Proposta de Lei n.º 195/XIII/4ª (GOV) –
Aprova o Estatuto do Antigo Combatente
Ref: V/Ofício n.º 1900, de 3 de julho de 2019

Com referência ao documento em referência, que procede ao envio do ofício n.º 69/3.ª-CDN, de 2 de junho, da Comissão de Defesa Nacional, relativo ao pedido de avaliação dos impactos financeiros e processuais de cada uma das propostas de alteração apresentadas à Proposta de Lei n.º 195/XIII/4.ª (GOV) – "Aprova o estatuto do antigo combatente", somos a informar o seguinte:

As propostas de alteração em análise incidem sobre quatro pontos:

1 – Dia do Antigo Combatente

Considera-se que a proposta de alteração apresentada não apresenta impactos financeiros.

2 – Entrada livre nos museus tutelados pelo Estado e desconto de 75% nas tarifas e transportes coletivos de passageiros, em empresas públicas

O atual ordenamento jurídico consagra um conjunto de medidas que promove o acesso aos museus e monumentos nacionais, designadamente através da gratuidade da

HIS/AC

Gabinete da Secretária de Estado da Defesa Nacional
Av. Ilha da Madalra, 1, 7.º piso, 1400-204 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 303 45 00 - EMAIL: gabinete.secdn@mdn.gov.pt - www.portugal.gov.pt



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA SECRETÁRIA
DE ESTADO DA DEFESA NACIONAL

entrada nos museus e monumentos nacionais aos domingos e feriados até às 14 horas, de carácter universal. Acresce que os maiores de 65 anos (considerando que a média de idades dos antigos combatentes é de 72 anos) já beneficiam de 50% de desconto na entrada da rede de museus.

Relativamente à redução das tarifas de transporte coletivo de passageiros, salienta-se que o Programa de Apoio à Redução do Tarifário dos Transportes Coletivos (PART) instituído pelo Despacho n.º 1234-A/2019, de 4 de fevereiro, já promove uma significativa redução tarifária dos sistemas de transporte público coletivo, medida de carácter universal para todos os cidadãos, a que acrescem, ainda, as taxas de desconto já existentes, de 25%, 50% e 60% para grupos específicos, nomeadamente, para os maiores de 65 anos (considerando que a média de idades dos antigos combatentes é de 72 anos).

A proposta de alteração apresentada abrange diversos sectores – designadamente cultura, ambiente e transição energética, autarquias locais e operadoras de transporte público coletivo – não sendo possível aferir o respetivo impacto financeiro e processual.

3 – Alteração do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro

A proposta de alteração apresentada visa promover uma alteração ao n.º 3 do artigo 55º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, de modo a afastar a aplicação do capítulo IV do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública (acolhendo-se a interpretação do Supremo Tribunal Administrativo sobre a matéria) aos militares e ex-militares, quando os factos que deram origem às deficiências sejam anteriores à entrada em vigor deste diploma, e consagrar, simultaneamente, um prazo (90 dias) para que a CGA proceda à revisão dos processos já decididos à luz das novas alterações.

Dado que o cálculo do impacto financeiro estimado desta proposta de alteração depende do valor casuístico da redução da capacidade geral de ganho do deficiente (percentagem de incapacidade) e do valor da pensão auferida, não é possível estimar os seus impactos financeiros.

De acordo com os dados disponíveis no Ministério da Defesa Nacional e com elementos facultados pela Associação de Deficientes das Forças Armadas (ADFA), existem, atualmente, cerca de 66 casos (com possibilidade de ascenderem a cerca de 100) com potencial para serem (re)avaliados em face da alteração proposta.

Gabinete da Secretária de Estado da Defesa Nacional
Av. Ilha da Madeira, 1, 7º piso, 1400-204 Lisboa, PORTUGAL

TEL + 351 21 303 45 00 - EMAIL: gabinete.sedn@mdn.gov.pt - www.portugal.gov.pt

HS/AC



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA SECRETÁRIA
DE ESTADO DA DEFESA NACIONAL

✦ – Alteração da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

São duas as propostas de alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro:

- a) Atualização do complemento especial de pensão de 3,5 para 5,0% do valor da pensão social

O complemento especial de pensão, previsto no n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 3/2009, é uma prestação pecuniária atribuída aos pensionistas dos regimes do subsistema de solidariedade (que recebam uma pensão social de invalidez ou social de velhice da segurança social), que atualmente corresponde a 3,5% do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar ou o duodécimo daquele valor por mês de serviço.

De acordo com os dados do MTSSS, o impacto financeiro estimado deste aumento seria de cerca de 300.000 euros/ano, considerando um universo de cerca de 5.350 beneficiários.

- b) Permissão de acumulação dos benefícios constantes das Leis n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, 21/2004, de 5 de junho e 3/2009, de 13 de janeiro

A proposta de alteração apresentada visa reverter a proibição de acumulação de benefícios prevista no n.º 1 do artigo 9º da Lei n.º 3/2009.

A Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, veio regular o regime dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes para efeitos de aposentação ou reforma, reconhecendo aos antigos combatentes que cumpriram o serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo, em alguns territórios do ultramar, entre 1961 e 1975, o direito a serem contemplados por benefícios legais em função do tempo de serviço.

Posteriormente, o âmbito de aplicação pessoal foi alargado, através da Lei 21/2004, a outros universos de pessoal, designadamente, aos emigrantes abrangidos por regimes de SS, bem como aos antigos combatentes não subscritores da CGA, nem beneficiários dos regimes de pensões do sistema público de SS.

Assim, a avaliação do impacto financeiro estimado desta medida depende, desde logo, da identificação do universo de beneficiários desagregado pelos beneficiários das pensões a acumular. Neste contexto, de acordo com os dados mais recentes (de 4 de julho de 2019), o universo de pedidos de antigos combatentes registados na base de dados da



DGRDN é de 487.669¹, dos quais: 84.261 são subscritores da CGA; 368.361 são beneficiários da SS; 4.048 são bancários; e 229 são advogados e solicitadores.

A regulamentação da lei, através da Lei n.º 3/2009, viria a consagrar procedimentos específicos consoante a situação contributiva de cada antigo combatente para efeitos de atribuição dos benefícios previstos.

De acordo com a estimativa do MTSSS, o impacto financeiro da proposta de alteração referida traduz-se num acréscimo de cerca de 6.900.000 euros/ano, a suportar pelo Orçamento do Estado.

Importa recordar que a Lei n.º 3/2009, veio, no seu artigo 16º, sob a epígrafe "satisfação de encargos" dispor que o encargo "(...) passaria a ser suportado por verbas do Orçamento de Estado, com exceção dos relativos ao período anterior à sua entrada em vigor (...)", ou seja, a 1 de janeiro de 2009. Até essa data, e durante o período em que foi permitida a acumulação de benefícios (2002-2008), o encargo era da responsabilidade do MDN através de afetação das receitas geradas pela então LPIM. Desse período, permanece uma dívida do MDN à Caixa Geral de Aposentações, à Segurança Social e a entidades privadas² de cerca de 82.700.000 €.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*

A CHEFE DO GABINETE

(NOÉMIA PIZARRI)

¹ A 6 de junho de 2019, o Ministério da Defesa Nacional registava um universo de 487 555 antigos combatentes, sendo que, desde essa data, deram entrada no MDN 108 novos processos.

² Regime de Proteção Social dos Bancários; Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores; e Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa de Rádio Marconi.



UTAO | UNIDADE TÉCNICA DE APOIO ORÇAMENTAL

AV. DOM CARLOS I, N.º 128 A 132 | 1200-651 LISBOA, PORTUGAL

<http://www.parlamento.pt/sites/COM/XIII/LEG/5COFMA/Paginas/utao.aspx>